



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.147 - PR (2012/0028574-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CASA FELIX MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEA ENSINO DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGADOS OUTROS REGISTROS. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Demanda o reexame do conjunto-fático probatório dos autos a análise de alegados registros preexistentes em cadastros de proteção ao crédito, hábeis a afastar a indenização por danos morais (Súmulas 385/STJ e 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.147 - PR (2012/0028574-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CASA FELIX MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA, contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta, a ora agravante, que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, pois a agravada já possuía outra inscrição no cadastro de inadimplentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.147 - PR (2012/0028574-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por CASA FELIX MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nas razões do especial, alega a parte agravante dissídio jurisprudencial. O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C DECLARA TÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. NULIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO 1 DA REQUERIDA. TÍTULO. AQUISIÇÃO VIA ENDOSSO. EXIGIBILIDADE DECORRENTE. DESACOLHIMENTO. ENDOSSO NÃO DEMONSTRADO. ORIGEM NÃO COMPROVADA DE NEGÓCIO MERCANTIL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS PARTES. NULIDADE. MANUTENÇÃO. AVENTADA NECESSIDADE DA ENDOSSANTE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE. IMPROPRIEDADE. PRETENSÃO MODIFICADORA DO DIREITO DO AUTOR. PROVA NÃO DESINCUMBIDA POR QUEM ALEGOU. APELO (2) DA AUTORA. DANOS MORAIS. PEDIDO INDEFERIDO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA 'EXISTÊNCIA DE PROTESTOS ANTERIORES, RELATIVOS A OUTROS TÍTULOS E EM JUÍZO DIVERSO. SOM. 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS ANOTAÇÕES. ADEMAIS, DEMONSTRADO O SUFICIENTE NO CASO CONCRETO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESFAÇATEZ DO ATO CARTORIAL DO PROTESTO A
CONDENAÇÃO PELO DANO MORAL É MEDIDA QUE SE
IMPÕE. VALOR. ARBITRAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.
DECAIMENTO MÍNIMO DO REQUERIDO. RECURSOS
PARCIALMENTE PROVIDOS.(e-STJ fls. 246/247)

Sustenta, a ora agravante, que o acórdão recorrido afronta a Súmula 385/STJ, não sendo devida a indenização por dano moral, uma vez que já existia legítima inscrição da ré no cadastro de inadimplentes.

O Tribunal de origem ao julgar a apelação, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não aplicação da Súmula 385/STJ, entendendo pelo cabimento de indenização por danos morais, tendo em vista a não comprovação de inscrição legítima preexistente.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. o Tribunal de origem

No mesmo sentido, a jurisprudência assente desta Corte entende que a *"falta de assertiva do acórdão recorrido, de que havia outras indicações regulares, é matéria fática"*. Confira-se:

DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.
HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MONTANTE ARBITRADO COM
RAZOABILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. CADASTROS DE
INADIMPLENTES. SÚMULA 385. REEXAME
FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA
DA SÚMULAS 7/STJ. JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ.
CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362-STJ.

(...)

3. A falta de assertiva do acórdão recorrido, de que havia outras indicações regulares, é matéria fática que não se desfaz sem maltrato do enunciado 7/STJ. Com efeito, partindo da moldura fática entregue pelo acórdão recorrido, não incide o verbete sumular n. 385/STJ.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1294915/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 25/06/2010)

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0028574-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 142.147 / PR**

Números Origem: 3269307 326932007 676847002 676847003

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA FELIX MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEA ENSINO DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA FELIX MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEA ENSINO DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.